



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 37028.001263/2010-18
Unidade de Origem: AGÊNCIA FORMIGA
Documento: 051.548.136-0
Recorrente: SALVADOR CAETANO LEAL
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo segurado Salvador Caetano Leal, em matéria acerca da prescrição na revisão do art.144 da Lei 8.213/91. Tal se trata da Revisão do “Buraco Negro”, que havia determinado ao INSS a revisão, até 01/06/1992, de todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

Em 15/04/1991 foi concedido ao Segurado aposentadoria por idade - empregador rural, conforme se observa do processo concessório de fls.01/18.

O Requerente, em 27/04/2010, entrou com pedido de revisão do benefício requerendo a correção do valor da Renda Mensal Inicial - RMI desde 15/04/1991. Para tanto, embasou a sua solicitação no citado art.144 da Lei 8.213/91 que, por se tratar de uma revisão prevista em lei, deveria ter sido efetuada “ex-officio” pelo INSS (fls.21/23).

O pedido de revisão foi indeferido pelo INSS em razão do benefício ter sido concedido há mais de 10 anos, ou seja, por considerar a decadência do direito, bem como por entender que não há o direito à revisão prevista no mencionado art.144, tal se deve ao fato de considerar que a Data do Início do Benefício - DIB não estava entre o período de 04/10/1988 a 05/04/1991 como condiciona o citado artigo (fls.26).

O Requerente recorreu à Junta de Recursos quando alegou, em síntese, que o INSS procedeu com a revisão sem alteração de dados básicos. Alega que se aposentou em 15/04/1991, portanto o Período Básico de Cálculo – PBC ocorreu no período de 01/1988 a 12/1990 e, assim sendo, se tratava de revisão obrigatória que deveria ter sido realizada pelo INSS (fls.30/31).

O INSS encaminhou os autos à Junta de Recursos mantendo o seu posicionamento quanto a não revisão do benefício (fls.36).

A 07ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Requerente, reconhecendo ao postulante o direito à revisão da RMI de seu benefício, citando o revogado art.145 da Lei n.º 8.213/91 que tratava da retroação dos efeitos da lei a 05/04/1991 e do prazo de trinta dias para a revisão de todos os benefícios de prestação continuada. Não reconheceu a prescrição ao caso em análise, posto que caberia ao INSS revisar de ofício o benefício, sem a necessidade de formalização do pedido pelo Segurado (fls.37/39).

Inconformado, o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão, afirmando que a prescrição quinquenal foi corretamente aplicada ao caso concreto com respaldo do § 1º do art. 347 do Decreto 3.048/99 (fls.41/42).

Em contrarrazões, o Requerente solicitou a manutenção da decisão da Junta de Recursos, com o entendimento de que o embasamento legal arguido pelo INSS não deve ser aplicado, eis que caberia a própria Autarquia ter revisado de ofício a aposentadoria (fls.45).

Os autos foram distribuídos à 03ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu do recurso do INSS e deu-lhe provimento (Acórdão n.º 2.754/2011). O fundamento do voto foi no sentido de que a Instância de Primeiro Grau não observou a aplicação da prescrição quinquenal o que violou o art.347 do Decreto n.º 3.048/99. Ressaltou, ainda, que o direito da Previdência Social em anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal), decairia apenas a partir de 01/02/09. Por esta razão, entendeu que o segurado não tinha direito a revisão, haja vista ter ocorrido a prescrição quinquenal em virtude do requerimento ter sido protocolado em 27/04/10, quando já haviam transcorridos mais de 10 anos da concessão do benefício (fls.52/54).

O Requerente formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência quando informa que o citado Acórdão diverge do entendimento de outra Câmara, qual seja, 2ª CAJ (Acórdão n.º 2.844/2011). Considera a existência de entendimentos totalmente contrários, decisões estas que garantem o direito por ele requerido (fls.58/60). Ressalta-se que o citado acórdão da 2ª CAJ foi juntado aos autos às fls.66/68, tendo no mérito aplicado o instituto da prescrição quinquenal.

A Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD se manifestou no sentido de informar que o entendimento defendido pela Autarquia da prescrição quinquenal já vem sendo ratificado pelas Câmaras de Julgamento, praticamente em unanimidade (fls.63/64).

A Presidência da 3ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, por ter restado configurada a divergência de entendimento no acórdão da própria CAJ com o acórdão paradigma (fls.69/71).

Com o respaldo da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ/CRPS, o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro (fls.72/73).

É o relatório.

Voto

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE DO EMPREGADOR RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento quanto à aplicação do prazo decadencial e prescricional na revisão de que trata o art.144 da Lei n.º 8.213/91 (Revisão do Buraco Negro). Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art.15 inc.II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011.

Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art.64 do mesmo Regimento. Divergência jurisprudencial no âmbito Judicial quanto à decadência aos benefícios concedidos em data anterior a Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Em sede de requerimento administrativo, o próprio art.436 da Instrução Normativa – IN/INSS n.º 45/2010, afasta a incidência da decadência nas revisões legais. Precedentes da própria Autarquia. O benefício previdenciário de trato sucessivo gera a prescrição das parcelas vencidas após o transcurso do prazo quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Aplica-se o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art.103 da Lei n.º 8.213/91 na revisão do art.144 da Lei n.º 8.213/91. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a aplicação ou não da prescrição quinquenal em revisão do art. 144 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art.15, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011, a saber:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução.”

(...) (grifo nosso)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art.64, inc.I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.”

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros;

II – edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.”

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre a 03ª CAJ – Acórdão n.º 2.754/2011 – e a 02ª CAJ – Acórdão n.º 3.344/2011, sendo que: o primeiro órgão julgador acatou o recurso do INSS quanto à aplicabilidade da prescrição quinquenal na revisão do benefício com base no art. 347 do Decreto n.3.048/99; já o segundo órgão julgador, por sua vez, entendeu que não caberia a aplicação da prescrição posto que se tratava de revisão obrigatória pela Autarquia e caberia tão somente ao INSS efetuar o procedimento revisional. Portanto, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e passo a apreciar a matéria ora discutida.

É oportuno esclarecer que o Acórdão da 03ª CAJ defendeu que o direito da Previdência Social em anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei n.º 9.784/99, decairia apenas a partir de 01/02/09, data anterior ao pedido formulado pelo Segurado, motivo pelo qual a decadência foi aplicada ao caso concreto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que serão apreciados neste presente voto os institutos da decadência e da prescrição, bem como o direito material da revisão do benefício, objeto da pretensão originária do Segurado, a qual não foi acatada pela Autarquia em virtude da aplicação da decadência e o não cabimento da revisão conhecida por ‘Buraco Negro’.

Adentrando a análise da decadência e da prescrição, temos que o primeiro instituto atinge propriamente o direito, não exercido dentro de determinado prazo previsto em lei, resultando na sua caducidade, são relativos aos direitos potestativos (incontroverso), se tratam de ações constitutivas. Quanto ao segundo instituto, por sua vez, pode ser conceituado como a perda do direito de ação, também não exercido em prazo contemplado pelo legislador, por se tratar de pretensão corresponde as ações condenatórias. Não se pode olvidar que ambos referem-se à inércia daquele que foi contemplado por algum direito, mas que deixou de exercê-lo por um lapso temporal.

Em um breve histórico sobre a evolução dos institutos da decadência e prescrição na legislação previdenciária, temos inicialmente que a decadência não constava na versão original do art.103 da Lei n.º 8.213/91, que tratava unicamente do prazo prescricional quinquenal. O artigo possuía a seguinte redação:

***Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.** (grifo nosso)*

A decadência foi incorporada à redação do citado art.103 por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 que, após reedições, foi convertida na Lei 9.528 de 10/12/97, a qual considerou o prazo final de 10 anos “de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (...)”. Notem bem que não houve alteração quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Este prazo decadencial perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 1.663-15/98, convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98 que, por sua vez, reduziu o prazo decadencial para 5 anos. Uma nova modificação se estabeleceu no art.103, agora pela Medida Provisória n.º 138 de 19/11/03, convertida na Lei n.º 10.839, de 05/02/04, retomando o prazo anterior de 10 anos para a decadência, redação que permanece até os dias atuais da seguinte forma:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.* (grifo nosso)

Podemos extrair da primeira redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício poderia ser revisto a qualquer tempo, não lhe estando vinculado qualquer aspecto temporal. Não obstante, a inovação legal quanto ao limite temporal estabelecido de dez anos levou à discussão se sua eficácia alcançava todos os benefícios concedidos no âmbito da Previdência Social em data anterior a sua vigência.

Nesta busca pelo entendimento adequado ao âmbito previdenciário da aplicação da decadência, verifica-se que as discussões adentram ao princípio da irretroatividade da lei, da constitucionalidade referente ao art. 5º da CF, por se tratar do instituto do direito material, da impossibilidade de se aplicar nova legislação às relações jurídicas já estabelecidas – lembrando que a legislação aplicável é da época do fato gerador, dentre outros.

Na esfera judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda hoje majoritária, tende ao entendimento de que o prazo decadencial instituído pela MP n.º 1.523-9/97, por se tratar de direito material, não pode ter eficácia retroativa para afetar situação anterior a sua vigência. Assim, os pedidos de revisão elaborados por segurados ou beneficiários da Previdência Social, referente a benefícios concedidos em data anterior à publicação da citada Medida Provisória, são imunes de qualquer prazo decadencial, podendo ser revistos “ad eternum”.

Seguindo tal raciocínio, a inexistência de previsão legal acerca do prazo para revisão do benefício concedido até o advento da citada Medida Provisória n.º 1.523-9/97 incide na aplicação do princípio do *tempus regis actum*, onde os atos jurídicos são regidos pela lei vigente à época em que ocorreram, como estabelecido pela própria legislação previdenciária. Argumentam, ainda, que não foi previsto na Medida Provisória e nas suas alterações qualquer dispositivo que condicionava sua aplicação a fatos anteriores, o que seria considerado imprescindível para ter a referida validade, principalmente por representar perda jurídica aos beneficiários.

Ora, na própria Lei de Introdução ao Código Civil, que trata sobre regulação de normas, prevê que a legislação deve estabelecer suas dimensões espaços-temporais, de maneira a especificar questões relativas à vigência, validade, eficácia, aplicação, interpretação e revogação. Se não o fez expressamente, não há que se fazer por interpretação extensiva, levando seus efeitos a relações jurídicas já consagradas anteriormente, principalmente por se revelar prejudicial à segurança jurídica, no caso, dos segurados. Assim, trata-se de relações jurídicas constituídas antes de sua vigência e já perpetuadas sob a égide da lei que vigorava à época.

Se a revisão do benefício foi determinada pelo legislador, logo, o Segurado tem direito adquirido àquela revisão e não pode um ato normativo posterior retirar do seu patrimônio jurídico, algo que lhe foi conferido por expressa previsão legal, estando, em consequência, consumado o direito.

Consubstanciando com o acima informado, temos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RMI. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. REGRAS DA CLPS E ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

2. É possível a revisão da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício.

3. Preenchidos todos os requisitos para a jubilação no período chamado "buraco negro", impõe-se o recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido o benefício na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 1217976/PR, Rel.Min(a) Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 18/06/12)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MP N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decisum, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada.

4. Consoante orientação de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela MP n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

5. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213211/RS, Rel.Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 11/06/12)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21 E 23 DO DECRETO N. 89.312/1984. SISTEMA HÍBRIDO. NÃO ADMISSÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 5/10/1988 A 5/4/1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL ANTERIOR.

1. O prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1223695/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 22/05/12)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP N. 1.523-9. LEI N. 9.528/97. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo decadencial decenal, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 948.518/PR, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/02/2011; AgRg no Ag 1361946/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011; AgRg no REsp 1271724/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; AgRg no REsp 1213185/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.8.2011.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo dissentiu do entendimento desta Corte, porquanto não ocorre decadência para revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 9.528/97. Decadência afastada. Retorno dos autos para o prosseguimento da demanda.

Recurso especial provido. (REsp n.º 1300235/CE, Rel.Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 07/03/12)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 103 DA Lei n.º 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE 'BURACO NEGRO'. INCIDÊNCIA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.621/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

IV - No julgamento do REsp nº 1.241.750/MG (DJ 29/03/2012), a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81. E, por ter sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, será efetuado na forma preconizada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não devendo a nova renda mensal, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

*V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1227573/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe **23/04/12**)*

Por outro lado, a Jurisprudência do STJ, com o julgamento na Primeira Seção da Corte, do REsp 1.303.988/PE, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, divergiu deste entendimento, o que pode vir a se tornar uma modificação da tese, até então pacificada. Nesta nova tese firmada, reconheceu-se que o prazo decadencial inovado pela MP n.º 1.523-9/97, não tinha eficácia para incidir sobre os atos jurídicos consolidados antes da sua vigência, mas fez a ressalva que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. Permanece o entendimento de que a lei veio a normatizar atos futuros e o seu termo *a quo* é a própria data do seu nascimento no mundo jurídico e não do ato constituído. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção do regime jurídico e o legislador não está impedido de modificar o sistema normativo, apenas se deve conferir sua eficácia aos atos futuros.

Este novo entendimento que se começa a ventilar no STJ tem por reconhecer que o prazo decadencial não afeta o que já foi consumado, ou seja, não se trata de retroatividade da lei. Por outro lado, sua aplicação é imediata e se opera a partir de 28/06/97, inclusive para aquelas revisões provenientes de benefícios concedidos em data anterior a sua instituição.

Neste diapasão, teríamos uma situação análoga quanto à aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Permita-me fazer um parêntese ao raciocínio para tratar desse assunto correlacionado. Esta Lei tratou da decadência quinquenal do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários (majorada para 10 anos com o advento do art.103-A da Lei n.º 8.213/91 que foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 138, de 19/11/03, convertida na Lei n.º 10.839, de 05/02/04).

Ainda neste tema, é válido discutir sobre o posicionamento adotado pelo próprio Ministério da Previdência Social quanto tratou da eficácia da decadência para o INSS rever os benefícios, na forma do art.103-A da Lei n.º 8.213/91. Para este entendimento, temos o Parecer/MPS/CJ n.º 3.509/2005, estabelecendo que:

“(...) os atos da Previdência Social relativos à matéria de benefício, praticados antes do advento da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial foi estendido para dez anos (Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05/02/2004) e, da mesma forma, só começa a correr a partir de 01º de fevereiro de 1999.”, “(...) e decairá apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando se completam dez anos contados do início da vigência daquele diploma.”

Veja que Parecer refere-se ao prazo decadencial do próprio INSS em anular os seus atos e para os processos concedidos em data anterior a Lei n.º 9.784/99, decairia apenas em 01/02/2009. Este Parecer, inclusive, foi convalidado no Parecer Conjur/MPS n.º 616/2010 em sua Questão 22 que, ainda, confirma o prazo decadencial para o Segurado ingressar com pedido de revisão do benefício, contudo sem tratar sobre aplicação de tal prazo à benefícios constituídos anteriormente.

Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010

(...)

Questão 22. *O direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei n.º 9.784/99, decai apenas a partir de 1-2-2009 (cf. Parecer MPS/CJ n.º 3509/2005)? A dúvida deve-se à existência de prazo fixado antes da Lei n.º 9.784/1999, pelo art. 207 do Dec. n.º 89.312/1984. Esse artigo estabelecia um prazo geral de decadência contra o INSS ou impedia apenas a revisão de decisões tomadas em grau de recurso administrativo?*

138. Esse artigo impedia apenas a revisão de decisões tomadas em grau de recurso administrativo. Vejamos o texto do citado dispositivo da CLPS/1984, constante do título específico que trata do recurso administrativo e da revisão dos julgados do Conselho de Recursos da Previdência Social: "Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo".

139. Atualmente, é de dez anos o prazo decadencial para o INSS anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé. É o que dispõe o art. 103-A, da Lei n.º 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

140. Por sua vez, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto aos atos a ela anteriores, começa a correr apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência da referida Lei. Por conseguinte, o direito de a Previdência Social anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei n.º 9.784, de 1999, decairá apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando se completam dez anos contados do início da vigência da referida Lei.

141. Ressalte-se que a Lei nº 8.213, de 1991, também estabeleceu o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103). Não se deve confundir esse prazo com o de prescrição quinquenal que fulmina toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS aos seus beneficiários, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (art. 103, parágrafo único).

142. Em síntese: concedido o benefício, inicia-se a contagem de dois prazos decadenciais distintos, de dez anos, um para o INSS e outro para o beneficiário.

143. Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS dispõe de dez anos para instaurar o processo de anulação do ato de concessão do benefício deferido por erro ou em valor superior ao devido, salvo comprovada má-fé. Se ficar comprovada má-fé do beneficiário, o ato de concessão do benefício fraudulentamente alcançado poderá ser revisto a qualquer tempo.

144. Já os segurados ou beneficiários, à luz do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, também deverão acionar o INSS dentro do prazo dez anos para revisão da renda mensal inicial do benefício, sob pena de decadência. Contudo, poderão ser efetivamente cobradas diferenças resultantes do ato de revisão apenas em relação aos últimos cinco anos de recebimento, por força da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifo nosso)

Complementando este segundo entendimento que se refere à aplicação Ministerial ao tema decadência, para melhor adequar a compreensão ao caso, cito julgados provenientes da 2ª Turma do Egrégio STJ concebidos a partir do novo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas nesta Corte, se preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Caso dos autos, onde a Corte de origem abordou a questão da decadência, firmando conclusão de que o direito do segurado não havia decaído.

3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas.

4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou

que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). **Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).**" (REsp1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

Embargos declaratórios de MÁRIO KRUGER recebidos como agravo regimental, mas improvido. Prejudicado o agravo regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (EDcl no REsp n.º 1304433/SC, Rel.Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe **15/05/12**).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. MP 1.523-9/1997 E LEI 9.528/1997.

1. *Trata-se, na origem, de Ação de revisão de benefício previdenciário. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal local.*

2. *Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá, originariamente, por decisão monocrática.*

3. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que se deu no caso dos autos.*

4. **Consoante a jurisprudência da Corte Especial e da Primeira Seção, aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).**

5. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 134583/ES, Rel.Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe **15/06/12**)*

Esse novo entendimento também aflora nos Tribunais Inferiores, como se nota na citação do julgado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência da Justiça Federal que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF 200851510445132, publicado no DJ de **11/06/10** – teve por entendimento, in verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei

9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Convém ressaltar que das informações acima explanadas, o Parecer/MPS/CJ n.º 3.509/2005 e o Parecer Conjur/MPS n.º 616/2010, muito embora tratem de matéria acerca da decadência, não analisam questão idêntica ao objeto tratado em tela, uma vez que versam sobre a aplicação do prazo decadencial instituído pelo art.54 da Lei n.º 9.784/99, às relações em que o INSS instaura processo de anulação do ato de concessão do benefício deferido. No entendimento de aplicação da decadência efetivamente à revisão do segurado, em especial, àquelas estabelecidas em lei, as relações previamente constituídas a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consta jurisprudências do STJ e do TNU datada de 2010.

Percebe-se que a matéria ainda percorre caminho sinuoso nos Tribunais Pátrios, demonstrando uma tendência à aplicação da decadência, que pode ocorrer ou não. O fato é que ainda não é o entendimento majoritário e as decisões acerca da não aplicação deste instituto permanece, inclusive em data próxima a este julgado, igualmente por unanimidade.

Muito embora a argumentação jurisprudencial que vem surgindo sobre o posicionamento quanto à incidência da decadência a partir da MP 1.523-9/97, tal ainda não é majoritário e pode até não vigorar. A verdade é que estamos diante de uma revisão prevista em lei e intentada no âmbito administrativo, esfera a qual nos compete julgar.

Além do mais, o próprio ato de indeferimento do INSS, sob o argumento da decadência, esbarra no dispositivo legal previsto em sua própria Instrução Normativa - IN n.º 45, de 11/08/2010, ainda vigente, que prevê no art.436 que **“Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991”** (grifo nosso).

Tal previsão abarca exatamente a pretensão do Segurado, uma vez que solicitou o direito à revisão do seu benefício com fulcro no art.145 da Lei n.º 8.213/91, que expressamente determinava a revisão da renda mensal do benefício no prazo de trinta dias, ou seja, “revisões estabelecidas em dispositivo legal.” Ora, porque o INSS preveria a não aplicação da decadência especificamente sobre o tema em discussão, se não fosse para cumprir com tal instrução normativa? Esta IN permanece vigente e muito embora tenha sido alterada pelas INs n.º 51 de 04/02/11, n.º 56 de 11/11/11 e n.º 59 de 17/04/12, este dispositivo se mantém tal qual descrito acima.

Ainda, a própria Instrução Normativa diferenciou o prazo decadencial para as demais revisões, conforme se observa no art.441 que estabeleceu o prazo decadencial para “qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício” com início do prazo para os benefícios em manutenção em 28 de Junho de 1997, data da publicação da MP n° 1523-9, de 1h997, a partir de 1° de agosto de 1997, não importando a data de sua concessão.

Identifico, contudo, que neste momento está pendente de julgamento o recurso extraordinário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, o RE 626.489, tendo sido publicada em 02/05/12 a confirmação de seu caráter de Repercussão Geral, cuja decisão promoverá entendimento pacífico acerca da decadência anterior a MP n.º 1.523-9/97, conforme se identifica na ementa abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.

Portanto, visando resguardar o direito ao Segurado, aplicando o próprio princípio da isonomia desprendido pelo INSS quando da análise de casos idênticos, **exclusivamente às revisões previstas em lei contidas nos arts.144 e 145 da Lei nº 8.23/91, reconheço a inaplicabilidade do instituto da decadência como fator impeditivo para se revisar o benefício do Segurado**, pelas razões que passo, em resumo, a descrever:

- 1) pelo fato da MP n.º 1.523-9/97 não ter previsto literalmente a sua aplicação às relações jurídicas estabelecidas anteriores à sua vigência, como orienta a Lei de Introdução ao Código Civil;
- 2) pelo fato de ao aplicar a decadência impõe-se, fatalmente, grande perda ao patrimônio jurídico consolidado aos detentores do direito;
- 3) por se tratar de uma revisão estabelecida em lei, logo se trata de direito adquirido;
- 4) no sentido do item acima, pelo fato do próprio INSS ter previsão normativa específica com relação ao tema em discussão, afastando a incidência da decadência, conforme se verifica em sua IN 45/2010 ainda vigente, justamente para proteger tal direito adquirido;
- 5) por haver previsão na legislação previdenciária o entendimento da aplicação das leis vigentes, no aspecto temporal, ao fato gerador do direito previdenciário;
- 6) em consonância com a jurisprudência atual e ainda majoritária que afasta a aplicação da decadência, considerando se tratar do instituto do direito material e pela manutenção da segurança das relações jurídicas previamente estabelecidas;
- 7) pelo próprio INSS aplicar a revisão aos benefícios requeridos posteriormente a 06/2007, que supostamente teria decaído o prazo.

Por fim, não se aplicando a decadência ao caso, é passível a análise do direito à revisão e à incidência ou não da prescrição.

O Segurado, em 27/04/2010, buscou a revisão do seu benefício, concedido em 15/04/1991, com base na revisão obrigatória que deveria ter sido feita pelo INSS até 01/06/1992 de acordo com o art.144 (revogado pela Medida Provisória - MP n.º 2.187-13/2001), a saber:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de

1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. *A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

Em verdade, o artigo 144 não se aplica diretamente ao caso, posto que o benefício do segurado foi concedido em 15/04/1991, após o prazo instituído pelo citado artigo que obrigava o INSS a rever todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991. Por outro lado, o artigo 145 da mesma Lei, também revogado pela MP nº 2.187-13/2001, informava que os efeitos da lei retroagiriam a 05/04/1991 e o INSS teria o prazo de 30 dias para rever as RMIs que deveriam ser recalculadas e atualizadas, a saber:

Art. 145. *Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

Parágrafo único. *As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

O segurado era detentor de aposentadoria por idade concedida na qualidade de empregador rural, com os recolhimentos anuais dos exercícios de 1975 a 1990. Os cálculos foram apurados pelo INSS com base no art.85 e incisos e art. 88 do Decreto nº 83.081 de 24/01/79, que regulamentava o Custeio da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 90.817 de 17/01/85, vigente à época da concessão do benefício.

Em se tratando de empregador rural, a aposentadoria por velhice era devida ao segurado que completasse 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez. Essa era a redação do art.308 do Decreto nº 83.080/79, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Veja que fez remissão a aposentadoria por invalidez e o cálculo deste benefício encontra-se no art.305 do mesmo Decreto:

Art. 305. *A aposentadoria por invalidez e devida ao segurado empregador rural portador de enfermidade ou lesão orgânica que o torna total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade, a contar da data do laudo do exame médico-pericial, consistindo numa **renda mensal de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos 3 (três) últimos valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior, e não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do maior salário-mínimo do País.** (grifo nosso)*

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 29, alterou-se a forma do cálculo da aposentadoria, que passou a consistir na “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” (redação original). Neste sentido, o Segurado, com benefício concedido em 15/04/1991 e com cálculos efetuados sob a égide dos Decretos n.º 83.080 e 83.081, ambos de 1979, faz parte do grupo de segurados com direito de ter o benefício revisto pelo INSS com fulcro no art.145 da Lei.

Quanto à revisão, é cediço que se tratava de obrigação do INSS, posto que, tanto o art. 144 quanto o art. 145 foram imperativos quando determinaram à Autarquia a obrigação de rever os benefícios com o recálculo e o reajuste da renda, inclusive estabelecendo prazo para o seu cumprimento. Não se tratou de mera possibilidade de revisão, mas de determinação legal que a mesma fosse realizada.

Por outro lado, o INSS descumpriu com a determinação legal e não procedeu à revisão “ex officio”, somente o fazendo após procedimento administrativo impetrado administrativamente pelo Requerente, mas sem efeitos práticos em razão de se ter aplicado o prazo decadencial e sem incidência do art. 144 da citada Lei e, ainda, sem se manifestar quanto ao art.145.

Só nos resta analisar, por fim, a divergência quanto à análise do prazo prescricional. Cumpre ressaltar que o parágrafo único do art.103 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo § 1º do art.347 do Decreto n.º 3.048/99, contemplou o prazo prescricional quinquenal, excetuando a sua aplicação apenas quanto ao direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil. No que diz respeito ao prazo prescricional, importa dizer, este nunca sofreu alteração.

É pacífico o entendimento na Jurisprudência do STJ de que não ocorre prescrição do fundo de direito, mas tão somente as prestações de trato sucessivo. Neste sentido, a **Súmula 85** da Egrégia Corte Infraconstitucional menciona que “**nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**”

Em outras palavras, pode se dizer que o fundo de direito é a própria revisão do art.144 da Lei 8.213/91, consagrada em lei. As prestações de trato sucessivo seriam os valores do benefício que se renovam de tempos em tempos e nos casos de benefícios previdenciários a renovação se dá a cada mês. O direito a revisão foi resguardado, mas por se tratar de benefício de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas após o transcurso do prazo quinquenal.

Transcrevo o trecho do recente voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Martins da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do AgRg no AREsp (agravo regimental no agravo em recurso especial) n.º 5976/PE, publicado em 05/03/12:

“A prescrição do fundo de direito ocorre quando há a negativa por parte da Administração Pública do próprio direito reclamado. Não se confunde com a prescrição relativa as prestações de trato sucessivo, originadas de um direito reconhecido, ou de uma situação permanente.”

No caso dos autos, não se discute o direito a um benefício novo ou a majoração desse benefício, se tal direito já foi reconhecido. Requer apenas a diferença dos valores pagos a menor pela Administração.

*Ademais, **nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, incidindo a Súmula 85/STJ.***” (grifo nosso)

Oportuno salientar que, de acordo com análise da jurisprudência do STJ, não se exclui a possibilidade da prescrição quinquenal das demandas que envolvem revisão de benefícios previdenciários, inclusive no trato da revisão do art.144 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, colaciono algumas ementas de recentes julgados da Egrégia Corte Infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES EM ATIVIDADE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia complementação de benefício previdenciário, relativo a vantagens pagas a servidores em atividade, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1201784/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 15/03/12) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010 Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5976/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Dj 05/03/12) (grifo nosso)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REVISÃO. ARTIGOS 75 E 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.

I – Descabe direito à revisão de pensão, com majoração de parcela familiar, se concedida antes da retroação do art. 144, da Lei 8.213/91 (05.10.88).

*II – **As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75, da Lei 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição quinquenal.***

III – Os juros de mora nas ações previdenciárias são devidos no quantum de 1% ao mês, a contar da citação. Precedentes.

IV – O IPC de janeiro/89 incide no valor de 42,72%, calculado pro rata diei. V – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ -REsp 297973/AL, Rel.Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 04/02/02)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os Tribunais Regionais Federais também aplicam a prescrição nos casos em que envolvam a revisão do art.144 da Lei 8.213/91. Destaco julgados de cada um dos Tribunais pátrios. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91. REVISÃO DA RMI. (...). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

3. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). A sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

(...) (TRF 1ª Região, AC 2006.35.03.002127-1/GO, Rel. Desemb. Federal. Ângela Catão, 1ª Turma, DJe 21/06/11). (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. RMI PÓS CF/88. "BURACO NEGRO". ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Aos benefícios concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, conhecido como "buraco negro", é aplicável o art. 144 da Lei nº 8.213/91, que de acordo com o entendimento esposado pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte de Justiça, tornou inaplicável o art. 202 da CF/88. 2. A prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito e abrange tão somente as parcelas anteriores a 5(cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. 3. Diferenças de valor devidas a partir de 01/06/92 (art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providos. (TRF 2ª Região, AC 9802464325, Rel.Desemb.Federal Raldênio Bonifácio Costa, 5ª Turma, DJ 19/10/00). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINAL. REVISÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. RECÁLCULO DA RENDA A PARTIR DE 06/1992. PREVISÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. – (...) Os benefícios concedidos no período situado entre 05.10.1988 e 05.04.1991 - o chamado "buraco negro" - sujeitaram-se à revisão dos seus valores em razão da expressa determinação contida no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. (...) Assim, comprovado nos autos que o benefício da autora não sofreu os efeitos da referida revisão, é de ser mantida a decisão de procedência da pretensão deduzida na inicial. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 00108720820024036104, Rel. Des(a).Federal Lucia Ursaiá, 10 Turma, CJ1 14/12/11 republicação) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. A prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Se o benefício foi concedido durante o

chamado "buraco negro", ou seja, entre 05.10.88 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.91 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), a RMI deve ser reajustada de acordo com as regras dispostas no art. 144 da Lei 8.213/91. Embora milite em favor da autarquia a presunção juris tantum de que observou rigorosamente tal preceito legal, deve ser assegurada a revisão se restar comprovado pela parte autora a sua não observância no caso concreto. (TRF da 4ª Região, ApelReex 200972080002892, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri, 6ª Turma, D.E 04/03/10) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS PARA OS ESTATUTÁRIOS. APLICABILIDADE AOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, as verbas salariais devidas, apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser reconhecida a prescrição quinquenal, nestes termos.

(...) (TRF da 5ª Região, AC 200783000061780, Rel.Des.Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJe 25/03/10). (grifo nosso)

Para consulta, outros precedentes dos Tribunais Pátrios com o mesmo entendimento: AC 2004.37.00.001374-9/MA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, DJe 09/03/12 do TRF 1ª Região; REO 2003.33.00.003939-3/BA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, DJe 15/02/12 do TRF 1ª Região; REO 9802184870, Desemb.Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, DJ 21/10/02 do TRF 2ª Região; AC 200361260090143, Rel. Des(a). Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 CJ1, 28/10/09 do TRF 3ª Região; AC 00197081520094047100, Rel.Celso Kipper, 6ª Turma, D.E 02/06/10 TRF da 4ª Região; ApelReex 200883000115525, Rel.Des.Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 13/05/10 do TRF da 5ª Região.

Apenas com o intuito de reforçar a pesquisa realizada, informo que a situação aqui discutida também não se encaixa em nenhuma das causas de suspensão e de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, em seus arts. 197, 198, 199 e 202.

Portanto, em que pese à revisão de que tratam os arts. 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91 serem obrigatórias, o INSS tinha até a data de 01/06/1992 para finalizar a revisão. Até essa data independia de qualquer procedimento do Segurado. Por outro lado, não tendo sido feita no prazo estabelecido pelo legislador, já a partir do primeiro dia subsequente (02/06/1992), o Segurado poderia ter buscado meios, sejam administrativos ou judiciais, para obrigar o INSS a proceder com a revisão do seu benefício. Se não o fez, não se pode ignorar que o tempo desprendido entre 06/1992 até o efetivo pedido de revisão contribuiu para que parte do seu direito prescrevesse, posto que, como foi acima informado e de acordo com a farta jurisprudência dos Tribunais, o benefício previdenciário de trato sucessivo gera a prescrição das parcelas vencidas após o transcurso do prazo quinquenal. Dessa forma, o prazo prescricional do parágrafo único do art.103 da Lei 8.213/91 também se aplica à revisão contida no art.144 da mesma lei.

Nestes termos, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reformar parcialmente o Acórdão n.º 2.754/2011, reconhecendo ao Segurado

o direito à revisão do benefício sem a incidência do instituto da decadência, mas mantendo a aplicação do instituto da prescrição quinquenal dos valores que porventura terá direito após a revisão.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 27 de junho de 2012.

Rodolfo Espinel Donadon
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 37028.001263/2010-18

Documento: 051.548.136-0

Interessados: SALVADOR CAETANO LEAL e INSS

VOTO VISTA

Senhor Presidente,

Solicitei vistas dos autos tendo em vista que o Relator, em seu voto, fez referência a diversos julgados do Superior Tribunal e Justiça (STJ) e considerei a necessidade de confrontá-los na integralidade com a matéria aqui versada. Do exame dos precedentes mencionados pelo Relator chega-se à conclusão de que a decisão desta composição plenária está em harmonia com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual acompanho o Relator, não sem antes parabenizá-lo, pois o voto está bem redigido e estruturado.

Brasília, DF, 19 de novembro de 2013.

Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro
Conselheiro



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 05/2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araujo, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Geraldo Almir Arruda, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Pedro Wanderlei Vizú, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 19 de novembro de 2013.

Rodolfo Espinel Donadon

Relator

Manuel de Medeiros Dantas

Presidente